RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.466 - DF (2018/0241360-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADA	:	SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF008520
RECORRIDO	:	SERGIO LUIZ TAVARES FELIX
ADVOGADO	:	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR E OUTRO(S) - DF035344
INTERES.	:	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO E OUTRO(S) - MG103082
INTERES.	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	WANDERLI FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(S) - GO008522 SANDOVAL RODRIGUES MENDONÇA NETO - DF034608
INTERES.	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
INTERES.	:	BANCO PAN S.A.
INTERES.	:	BANCO BMG SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MUTUÁRIO PARA DESCONTO DE VALORES EM SUA CONTA CORRENTE. PROVIDÊNCIA QUE NÃO SE RESTRINGE AO LIMITE LEGAL PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela BRB Banco de Brasília S.A. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Segundo depreende-se dos autos, a ação de revisão contratual ajuizada por Sergio Luiz Tavares Felix em desfavor de BRB Banco de Brasília S.A., Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Itaú Unibanco S.A., Banco Pan S.A., Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A. e Banco BMG S.A. foi julgada procedente para determinar que as instituições financeiras (BRB Banco de Brasília S.A., Itaú Unibanco S.A. e Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A.) abstenham-se de descontar mais do que 30% dos rendimentos líquidos do autor e adequem-se ao patamar legal, observada a proporção de 10% para cada.

Contra a sentença as três casas bancárias interpuseram apelações. Na oportunidade, a Sétima Turma Cível da Corte de origem deu provimento ao apelo de Itaú Unibanco S.A., deu parcial provimento ao de BRB Banco de Brasília S.A. e negou provimento ao de Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A., nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 478-479):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESTIMO BANCARIO. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. DESCONTOS AUTORIZADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. REGULARIDADE. DESCONTOS AUTORIZADOS EM CONTA-SALÁRIO. ENUNCIADO 603 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO.
> 1. Os descontos autorizados em folha de pagamento do policial militar possuem regulação própria (Lei n° 10.486/2002) e são controlados pelo próprio órgão pagador.
> 2. A intervenção judicial para reduzir o montante dos descontos consignados em folha de pagamento somente se justifica caso o comprovante de rendimento evidencie que o limite legal não foi observado pelo órgão pagador, hipótese não configurada nos autos.
> 2. No que se refere aos descontos em conta-salário, deve ser observado o Enunciado 603 do c. STJ *que veda ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual*. (Súmula 603, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 26/02/2018)
> 3. Os Enunciados do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional compõem o rol dos precedentes de observância obrigatória (art. 927 do CPC), todavia, se contra a Sentença que não afasta os descontos, mas apenas reduz-lhes o percentual, não há recurso da parte devedora, a incidência da Súmula 603 para afastar os descontos em qualquer extensão caracterizaria *reformatio in pejus*, o que é vedado em segunda instância.
> 4. Recurso do BRB conhecido e provido em parte. Recurso do Banco Olé Bonsucesso conhecido e não provido. Recurso do ITAU Unibanco S/A conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos pelo mutuário foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente alega a existência de divergência jurisprudencial e de violação aos arts. 1º, 11, 104, 113, 313, 422 do Código Civil; 28 e seguintes da Lei n. 10.931/2004.

Sustenta, em síntese, a legalidade do desconto efetuado na conta corrente do autor, ora recorrido, em percentual superior a 30% da remuneração por ele percebida, dos valores relativos aos contratos de mútuo feneratício, com autorização expressa para débito em conta, não se aplicando o teor da Súmula 603/STJ à hipótese.

Contrarrazões às fls. 576-581 (e-STJ).

Foi admitido o apelo extremo na origem.

Brevemente relatado, decido.

De início, impende registrar que, a despeito de a controvérsia envolver questão afeta à Súmula 603 do STJ, este verbete sumular foi cancelado pela Segunda Seção desta Corte, na sessão de 22/8/2018, ao julgar o REsp 1.555.722/SP.

Na ocasião, ficou decidido que "é lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem", consoante se depreende da ementa a seguir transcrita (sem grifo no original):

> RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. MÚTUO FENERATÍCIO. DESCONTO DAS PARCELAS. CONTA-CORRENTE EM QUE DEPOSITADO O SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 603/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
> 1. A discussão travada no presente é delimitada como sendo exclusiva do contrato de mútuo feneratício com cláusula revogável de autorização de desconto de prestações em conta-corrente, de sorte que abrange outras situações distintas, como as que autorizam, de forma irrevogável, o desconto em folha de pagamento das "prestações empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil" (art. 1º da Lei 10.820/2003).
> 2. Dispõe a Súmula 603/STJ que "é vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual".
> 3. Na análise da licitude do desconto em conta-corrente de débitos advindos do mútuo feneratício, devem ser consideradas duas situações distintas: a primeira, objeto da Súmula, cuida de coibir ato ilícito, no

> qual a instituição financeira apropria-se, indevidamente, de quantias em conta-corrente para satisfazer crédito cujo montante fora por ela estabelecido unilateralmente e que, eventualmente, inclui tarifas bancárias, multas e outros encargos moratórios, não previstos no contrato; a segunda hipótese, vedada pela Súmula 603/STJ, trata de descontos realizados com a finalidade de amortização de dívida de mútuo, comum, constituída bilateralmente, como expressão da livre manifestação da vontade das partes. 4. É lícito o desconto em conta-corrente bancária comum, ainda que usada para recebimento de salário, das prestações de contrato de empréstimo bancário livremente pactuado, sem que o correntista, posteriormente, tenha revogado a ordem. Precedentes. 5.
> Não ocorrência, na hipótese, de ato ilícito passível de reparação.
> 6. Recurso especial não provido.
> (REsp 1555722/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 25/09/2018)

Outrossim, prevalece na jurisprudência desta Corte Superior que o limite legal para desconto em folha de pagamento não se aplica ao mútuo realizado com instituição financeira, em que há previsão pra débito em conta corrente.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.
> 1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
> 2. O fundamento central do presente Recurso Especial são as Resoluções 2.682 e 3.694 do Banco Central. No entanto, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
> 3. Com relação à alegada violação da legislação local, registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 4. Ademais, ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria, pois o STJ tem entendido que a regra legal que fixa limite no desconto em folha de pagamento não se aplica ao mútuo firmado com instituição financeira administradora de conta-corrente.

> 5. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1741381/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 08/03/2019)

Na hipótese, a Corte distrital, em sentido diverso, restringiu o desconto de valores em conta salário proveniente de contrato de mútuo ao limite legalmente imposto, mesmo havendo autorização expressa do mutuário nesse sentido.

É o que se extrai dos seguintes trechos do acórdão combatido (e-STJ, fls. 487-489):

> Conforme se observa dos precedentes colacionados, a instituição financeira gestora da conta-salário, ao conceder crédito garantido por descontos diretos sobre valores depositados, deveria observar o mesmo limite legal de endividamento por meio de crédito consignado, máxime quando a mesma instituição bancária já possuía contratos de mútuo que esgotavam a margem consignável do consumidor.
> A prática das instituições financeiras, que depois de esgotar a margem consignável do servidor, firma outros numerosos contratos com descontos automáticos do saldo depositado em conta-corrente, redunda em verdadeira burla à intenção do legislador em limitar o endividamento.
> **No caso em análise, conforme reconhecido pela instituição bancária apelante (ID 3331916 - p. 3), as partes possuem três contratos com autorização para débito na conta corrente destinada ao recebimento de salário, além de um contrato com parcelas consignadas em folha de pagamento.**
> Como dito, o entendimento já firmado, após publicado o Enunciado 603 do c. Superior Tribunal de Justiça, ganhou delimitação ainda mais restritiva da atividade bancária. Confira-se:
> [...]
> Diante dos termos do citado precedente obrigatório, a pretensão recursal de não limitar os descontos realizados em conta-salário, antes já contrária à jurisprudência desta Corte, não pode ser acolhida por força do art. 927 do Código de Processo Civil. [...]
> No caso dos autos, a sentença recorrida determinou que a soma dos empréstimos, sem distinção, não ultrapassasse 30% da remuneração do autor. Dito de outro modo, permitiu a realização de descontos na conta-salário, desde que o montante final não superasse a margem consignável. Porém, o citado precedente obrigatório, publicado posteriormente, foi ainda mais restritivo que o julgado recorrido.
> Contudo, ainda que os contratos com previsão de descontos em conta-salário sujeitem-se ao teor do Enunciado 603 do STF, que veda descontos em qualquer extensão, no presente caso, deve ser observado o princípio da *non reformatio in pejus*, bem como os limites do pedido do autor.
> Nesse sentido, deve ser alertado que o autor não recorreu, de modo que o presente julgado não pode agravar a situação do apelante, conforme

> a delimitação da sentença recorrida.
> Além disso, os limites do pedido, fixados na petição inicial, também devem balizar a conclusão que ora se apresenta, uma vez que a pretensão inicial reportava-se a soma das parcelas de empréstimos, tanto aquelas realizadas em folha de pagamento, quanto as realizadas em conta-salário.
> **Desse modo, deve ser permitido o desconto em conta-salário, desde que o valor total dos empréstimos não ultrapasse a margem consignável do autor/apelado.**
> Diante do exposto, o recurso do BRB - BANCO DE BRASÍLIA deve ser acolhido em parte, pois os contratos com parcelas consignadas em folha de pagamento devem ser mantidos na forma como acordados, uma vez que o comprovante de rendimento do autor não registra superação da margem consignável. Porém, quanto à determinação da sentença que limita os descontos em conta-salário, deve ser mantida, de modo que a soma de tais descontos com as parcelas consignadas não ultrapassem a margem imposta pela Lei nº 10.486/2002.

Logo, de rigor a alteração do entendimento exarado no acórdão guerreado, para permitir que o banco demandante proceda aos descontos de valores provenientes de contrato de mútuo firmado com o recorrido na conta corrente deste, nos termos em que pactuado.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de autorizar que o recorrente BRB Banco de Brasília S.A. proceda aos descontos de valores provenientes de contratos de mútuo firmados com o recorrido na conta corrente deste, nos termos em que pactuado.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator